

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
PLANTÃO JUDICIÁRIO DE CÍCERO DANTAS _BA**

INVESTIGADO: [REDACTED]

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SIMPLES

Recebido o pleito em face de PLANTÃO JUDICIÁRIO (Provimento de nº 005/2012 – CCI, Resolução nº 71/09 do CNJ e Resolução de nº 6/2011 do TJBA)

Trata-se de auto de prisão em flagrante em face de [REDACTED] encaminhado pela autoridade policial, plantonista em Paulo

Afinso-BA

A conduta foi, tipificada, preliminarmente, no art. 129, §9º, do Código Penal. O estado de flagrância restou configurado, consoante art. 5º, LXI, da Constituição Federal e arts. 301 e 302, do Código de Processo Penal (CPP).

Foram procedidas as oitivas de acordo com o art. 304, § 2º, do CPP.

Foi dada aos presos a nota de culpa no prazo e na forma do art. 306 do CPP, também não havendo necessidade de testemunhas de entrega.

Houve a imediata comunicação a este Juízo, consoante art. 5º, LXII, da Constituição Federal.

O preso foi informado de seus direitos, como determinam os incisos XLIX, LXIII e LXIV, do art. 5º da Constituição Federal.

Diante do exposto, observadas as prescrições legais e constitucionais, não existindo vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, **homologo** o presente auto.

Passo a analisar se estão presentes os requisitos da prisão preventiva.

Para a decretação da prisão preventiva, a lei exige a presença do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis* insculpidos sob a égide do art. 312 do CPP.

Inicialmente, impende salientar que a custódia preventiva é possível e constitucional não ferindo, portanto, o princípio da presunção de inocência.

O instituto da prisão preventiva, com as alterações legais trazidas pela lei n.º 12.403/11, passou a ser possível, desde que presentes seus 03 fatores:

- a) **prova da existência do crime (materialidade)**;
- b) **indícios suficientes de autoria**;
- c) **elemento variável (*periculum libertatis*):** c-1) garantia da ordem pública; ou c-2) garantia da ordem econômica; ou c-3: conveniência da instrução criminal; ou c-4): para aplicação da lei penal, nos termos art. 312 do CPP.

Os indícios estão presentes com base nas declarações da vítima e testemunhas e a prova da materialidade está nos laudos acotados.

Além do mais, mister se faz, em regra, a ocorrência de uma das condições previstas no art. 313 do CPP:

I- crime com pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos; II- réu já condenado em crime doloso;

III- ou nos casos de violência doméstica.

Na hipótese em análise, o indiciado foi incurso, pela autoridade policial, nas penas do art. 129, §9º, do CP, violência doméstica, na qual o CPP autoriza a decretação da Prisão Preventiva.

Citam-se os dispositivos legais:

“Art. 129, §9º do CP. “Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: §9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.”

Acrescente-se o art. 7º da Lei Maria da Penha:

“Art. 7º da Lei 1340/2006: “São formas de violência doméstica e familiar contra mulher, entre outras:

I - I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal.

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição na autoestima ou que lhe prejudique ou perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos ... mediante ameaça, constrangimento, humilhação...”

Considerando os fatos relatados, no auto de prisão em flagrante, no qual se verifica que o conduzido agrediu a sua namorada, com murros no dia 29-04-18, tentou atear fogo no sofá no qual a vítima tava deitada, antes, porém, havia adentrado na sua casa com um machado na mão para ameaçá-la. No dia seguinte (30-04-18), voltou com um machado e uma faca para ameaçar a declarante, dizendo que ia matar a mesma, bem como os familiares.

Em seguida, a PM foi acionada e o flagrou investigado correndo, subindo uma ribanceira com a população no encalço dele, fugindo da população enfurecida com um machado na mão, tendo adentrado num matagal, ocasião em que foi preso em flagrante.

Segundo depoimentos de policiais e da própria vítima, o investigado disse que quando saísse da Delegacia, iria matar a vítima, mas isso não vai acontecer, em que pese a Polícia civil ter-lhe arbitrado fiança.

Assim, considerando, o depoimento das testemunhas e interrogatório do conduzido, percebe-se claramente a necessidade de mantê-lo custodiado para resguardar a ordem pública e a integridade física e psicológica da vítima.

Observa-se que ele disse que vai matar a vítima quando sair da Delegacia, sendo um usuário de drogas e que foi preso no carnaval. Que benefício traz um indivíduo desse solto para sociedade? É melhor a vítima repensar essa relação...

Diante do exposto, percebe-se que estão presentes os 03(três) fatores indispensáveis para decretação da custódia cautelar: **prova da existência do crime** (materialidade) + **indícios suficientes de autoria** = *fumus comissi delicti*, associado ao **“periculum libertatis”** do caso concreto, qual seja, garantia da ordem pública.


Por isso, *nos termos do art. 312 e 313 do CPP*, para garantia da ordem pública, que precisa ser preservada, mister se faz a conversão do presente flagrante em preventiva ex officio pelo Magistrado como bem diz o STJ (<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:dBxfTgipsMUJ:justicaatuante.blogspot.com/2014/03/da-conversao-doflagrante-em-prisao.html+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>), por isso, **CONVERTO** o auto de prisão em flagrante em **prisão preventiva** em desfavor do investigado [REDACTED].

DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA.
Inclua-se o Mandado no BNMP do CNJ (art.289 _A do CPP).

Autue-se, sem baixa no sistema.

Ciência ao Ministério Público.

CÍCERO DANTAS-BA,01-05-18



JOSE DE SOUZA BRANDÃO NETTO
Jur. Substituto